



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-95.2011.815.0041.**

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Origem** : Vara Única de Alagoa Nova.

**Apelante** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Procuradora** : Diana Morais.

**Apelado** : João de Deus de França.

**Advogada** : Maria da Guia Pereira (OAB/PB nº 9008).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AUXÍLIO -ACIDENTE. PRELIMINAR. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. LIDE PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA SOCIAL DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA PERICIAL QUE COMPROVA A INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS HABITUAIS. INVIABILIDADE FÁTICA DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE CONFERIR UMA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E VALORATIVA. PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO LITERAL AO LAUDO PELA REABILITAÇÃO A OUTRAS ATIVIDADES QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Não há que se falar em vício de julgamento *ultra petita* quando o magistrado acolhe pedido expresso formulado na exordial.

- Tratando-se de lide previdenciária, decorrente de acidente de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que não importará em julgamento *extra ou ultra petita* o enquadramento da hipótese fática, pelo julgador, no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em razão da relevância da questão social que envolve a matéria.

- Consoante se depreende do disposto no art. 42 da Lei 8.213/91, para a concessão da aposentadoria por invalidez, faz-se mister que o segurado esteja incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

- Atestando o laudo pericial a existência de incapacidade laborativa que impossibilita o segurado de desempenhar a atividade que exercia à época do acidente, configurado está o direito à percepção do benefício auxílio-acidente.

- Uma vez reconhecida a inviabilidade fática da reinserção no mercado de trabalho do autor, que teve consolidada lesão por acidente de trabalho impossibilitando-o do exercício de atividades que exijam força física, não há que se falar em possibilidade teórica de reabilitação profissional, sob pena de desrespeito à própria dignidade da pessoa humana.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** contra sentença (fls. 132/135) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova nos autos da “Ação de Auxílio-Acidente” ajuizada por **João de Deus de França**.

Na peça de ingresso (fls. 02/05), o autor relata que é contribuinte obrigatório da autarquia previdenciária, tendo sofrido acidente de trabalho, em 01/04/2010, que lhe resultou sequelas no braço. Assevera que, em face do ocorrido, recebeu auxílio-doença durante um período, contudo seu novo requerimento foi indeferido, sob o argumento de que não existe incapacidade para o trabalho.

Ao final, pugna pela procedência da demanda para que a autarquia seja condenada a converter o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, bem como, caso seja constatada a sua incapacidade permanente, que o benefício seja transformado em aposentadoria por invalidez.

Contestação apresentada (fls. 31/36), arguindo, preliminarmente, ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, defende a improcedência do pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício.

Réplica Impugnatória (fls. 42/44).

Perícia Médica realizada (fls. 119/120).

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 132/135), cujo dispositivo transcrevo:

*“Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta,  
JULGO PROCEDENTE a presente ação para*

*CONDENAR como de fato CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos dos arts. 39, inciso II, 43, §1º e 44, do Decreto Lei 3.048/99, a conceder ao autor: JOÃO DE DEUS DE FRANÇA, o AUXÍLIO-ACIDENTE, transformando-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pagamento será efetuado a contar do dia 26 de janeiro de 2016, data da perícia judicial, de fls. 119/120, devidamente atualizado, usando-se o índice de juros, correção monetária na forma do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, com base na caderneta de poupança. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil. Condeno ainda a autarquia ré, no pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em 20% (vinte) por cento do valor da condenação. Sem custas por não ser cabível a espécie.”*

Inconformado, o INSS interpôs Recurso Apelarório (fls. 140/148), alegando, preliminarmente, que a sentença é *ultra petita*, uma vez que transformou o auxílio-acidente requerido em aposentadoria por invalidez. No mérito, defende que a situação do autor não se enquadra em nenhum dos casos que ensejam a concessão de benefícios previdenciários, pois não possui incapacidade total para o labor habitual. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões ofertadas (fls. 151/154), pleiteando o desprovimento do apelo.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 163/166).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

### **1. Da Preliminar: Vício *Ultra Petita***

Como é cediço, a prestação jurisdicional se vincula aos pedidos formulados na demanda, sendo o princípio da congruência previsto tanto no antigo regramento processual civil (arts. 128 e 460 do CPC de 1973) quanto no Novo Código de Processo Civil (arts. 141 e 492). Consagrou-se, assim, a existência de determinados vícios processuais quando se observa que o magistrado não analisou na sua integralidade os pedidos formulados, ou, analisando-os, concedeu tutela além do quantitativo postulado ou mesmo em objeto diverso do demandado. Tal cenário conduz à existência de sentença *citra petita* ou *infra petita*, *ultra petita* ou *extra petita*, respectivamente.

Na situação dos autos, conforme relatado, observa-se que o autor pugnou pela procedência da demanda para que a autarquia seja condenada a

converter o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, bem como, caso seja constatada a sua incapacidade permanente, que o benefício seja transformado em aposentadoria por invalidez.

Assim, não merece acolhimento a alegação do apelante de que houve vício de julgamento *ultra petita*, sob o argumento de que o magistrado concedeu a aposentadoria por invalidez sem que houvesse pedido neste sentido.

Ademais, registro, por amor ao debate, que mesmo que não houvesse pedido expresso nesse sentido, tratando-se de lide previdenciária, decorrente de acidente de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que não importará em julgamento *extra* ou *ultra petita* o enquadramento da hipótese fática, pelo juiz, no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em razão da relevância da questão social que envolve a matéria.

Nesse sentido, trago à baila precedente do Tribunal da Cidadania:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não é incomum, na prática previdenciária, casos em que o Trabalhador Rural, por não conseguir comprovar sua condição, conforma-se com a concessão de benefício assistencial, que requer uma burocracia menor para o seu deferimento. Tal concessão, não inibe, contudo, o direito do segurado buscar a via judicial para requerer o reconhecimento da sua condição de Trabalhador Rural.*

*2. De certo que em sua inicial a parte autora manifesta pedido de conversão de benefício assistencial em aposentadoria rural, o que não encontra guarida na legislação, mas nestes casos cabe ao Juiz interpretar o pedido formulado buscando a melhor solução para a lide.*

*3. O pleito contido na peça inaugural, mormente quando se trata de benefício com caráter previdenciário, deve ser analisado com certa flexibilidade. Desta forma, postulada na inicial a concessão de benefício em determinados termos, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor todos os consectários devidos daquela postulação, não incorrendo, dessa maneira, em julgamento extra ou ultra petita.*

*4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.”* (AgInt no REsp 1412645/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 31/10/2017).

Assim, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, defere ao autor o benefício de diverso do pleiteado inicialmente, não há que se falar em julgamento *ultra* ou *extra petita*.

Desse modo, **REJEITO** a preliminar agitada.

## **2. Mérito do apelo:**

Como relatado, o objeto recursal tem por cerne a conclusão de existência ou não de invalidez permanente para o trabalho, decorrente da seqüela consolidada no autor, oriunda de acidente laboral.

Na origem, foi proferida sentença de procedência dos pedidos, com a condenação do INSS a conceder ao autor auxílio-acidente, transformando-o em aposentadoria por invalidez (fls. 132/135).

Pois bem. Como é sabido, o auxílio-doença acidentário é o benefício previdenciário de caráter eminentemente provisório, devido enquanto o segurado, acometido de doença profissional, está incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Essa incapacidade é, ressalte-se, transitória, sendo passível de reversão.

É de se conceder o auxílio-acidente, caso se constate que o segurado-empregado apresenta consolidadas as lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultando em seqüelas definitivas, conforme as situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999, que impliquem: a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; e c) impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, permitindo o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Por outro lado, consoante se depreende do disposto no art. 42 da Lei 8.213/91, para a concessão da aposentadoria por invalidez, faz-se mister que o segurado esteja incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, perdurando o pagamento enquanto permanecer nesta condição:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”*

Destarte, importa examinar, como dito, se se encontram presentes os requisitos próprios para o deferimento do referido benefício, a saber: 1) o vínculo trabalhista; 2) a doença ou lesão que cause a perda permanente da capacidade para o trabalho; e 3) o nexo causal entre esta e aquele.

Em relação ao primeiro requisito, o vínculo trabalhista está devidamente comprovado através da cópia da carteira de trabalho à época do acidente (fls. 07/08).

Quanto ao segundo requisito, tenho que os elementos probatórios conduzem à inarredável conclusão de que o segurado não mais poderá exercer a atividade habitual seja como “ajudante de estrutura metálica”, seja como agricultor.

Com efeito, de acordo com os laudos médicos anexados pelo demandante (fls. 11/14), bem como o laudo de exame médico pericial (fls. 119/120), realizado pela Dra. Andréa de Amorim Pereira Barros, o demandante encontra-se incapacitado para o seu trabalho habitual.

Importa destacar que o laudo pericial é absolutamente cristalino ao asseverar que as sequelas que acometem o autor são incompatíveis com a atividade laboral que exercia anteriormente, frisando, ainda, que o periciando apresenta “*diminuição da força muscular*” (fls. 120).

Importante ponderar, por oportuno, que a possibilidade de reabilitação do promovente para outra atividade não se afigura possível, no caso em espeque. Isso porque, as circunstâncias fáticas demonstram que o autor já se encontra hoje com 47 anos de idade e é de parca instrução, com reduzidas possibilidades de emprego no mercado de trabalho, do qual encontra-se afastado desde 2010.

Portando, entendo aplicável ao caso a orientação pacífica do STJ, no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho.

De tal modo, deve-se relativizar a exigência de impossibilidade de realização de todo e qualquer trabalho, em casos como o que aqui se apresenta, sopesando-se as limitações impostas pelas circunstâncias apresentadas em concreto.

Ora, não se requer maiores delongas para constatar que não é razoável juridicamente exigir uma reabilitação que, apesar de, em tese, possível ao autor, é extremamente improvável, exigindo um esforço muito além do que ordinariamente se observa na vida em sociedade. Não se pode chegar ao ponto de conferir uma interpretação simplória das normas ao ponto de aplicar a literalidade da lei, ou de um laudo médico, sem que se verifique qual a sua finalidade. A interpretação, especialmente num aspecto tridimensional do direito (fato, valor e norma), deve ser preponderantemente teleológica e valorativa.

Não é crível que se queria exigir de um cidadão que, durante toda a vida realizou trabalhos que exigem grande esforço físico, com pouca instrução escolar, que procure obter uma qualificação profissional para, em seguida, tentar se reinserir no mercado de trabalho. Esse raciocínio fere o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o próprio tratamento isonômico diferenciado para pessoas que se encontrem em situações diversas.

A propósito, colaciono precedentes desta Corte:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE CONCESSÃO/ CONVERSÃO DE AUXÍLIO. ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA C/C PAGAMENTO DE ATRASADOS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA. LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO. TESE DO INSURGENTE. EXAME NA ESPÉCIE DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS OU CULTURAIS DO SEGURADO. ACOLHIMENTO. PRETENSÃO RESPALDADA NO ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91 E DE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. DATA DE CESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES A SEREM AQUILATADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO. Nos moldes delimitados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão por aposentadoria por invalidez deve levar em consideração os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, não ficando adstrito apenas ao disposto na prova pericial amealhada. Apesar de o laudo pericial atestar a inexistência de incapacidade laborativa, mostra-se possível a concessão da aposentadoria por invalidez quando as circunstâncias pessoais são favoráveis, máxime pela dificuldade de inserção do beneficiário no mercado de trabalho. Em sede de liquidação de sentença serão apurados os valores porventura devidos em decorrência da concessão de aposentadoria, sendo esta devida desde a cessão do auxílio-doença. O provimento do reclamo induz na procedência do pedido, e, por conseguinte, na inversão dos ônus de sucumbência, impondo a autarquia o dever de arcar com os honorários advocatícios devidos ao causídico do promovente.” (TJPB; APL 0022027-96.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/06/2018; Pág. 9) – (grifo nosso).*

E,

*“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. DESERÇÃO POR FALTA DE PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ANTECIPADA AO INSS. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO. DEFICIÊNCIA NOS MEMBROS SUPERIORES. PROFISSIONAL SEMIANALFABETO. EVIDENTE INCAPACIDADE LABORATIVA ESPECÍFICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. NECESSIDADE DE REFORMA.*

*DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. A autarquia previdenciária, equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, está dispensada do depósito prévio de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final, caso vencida. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei nº 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado pode decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam.”* (TJPB; APL-RN 0007759-47.2014.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 12/06/2018; Pág. 10) – (grifo nosso).

Assim, diante de tais provas, aos meus olhos, inequívocas, não há dúvidas de que o autor preenche os dois primeiros requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à última exigência, qual seja, a existência de nexos de causalidade entre as atividades profissionais do autor e as doenças que acarretam a sua incapacidade total e permanente para atividades laborais, também resta configurada. Tal ilação decorre de toda a documentação médica anexada aos autos pelo autor.

Logo, presentes os requisitos legais, andou bem o magistrado *a quo* ao julgar procedente a pretensão autoral, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, não merecendo retoque o *decisum* ora combatido.

#### **- Conclusão**

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo incólume a sentença recorrida.

#### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Desembargador Relator

